

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 17 de fevereiro de 2020
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, uma das seguintes afirmações:

A) *“Quanto à questão das impugnações administrativas necessárias, o [CPA de 2015] veio substituir-se e afastar o que tinha ficado estabelecido no CPTA, que não estabelece um pressuposto processual de impugnação necessária dos atos administrativos. O legislador do CPA criou um pressuposto processual novo e não necessário, por um lado, porque é inconstitucional, por outro lado, porque não serve para nada” (VASCO PEREIRA DA SILVA).*

Discussão crítica em torno da previsão de impugnações administrativas necessárias, sobretudo à luz das indicações constantes do CPTA e do CPA/2015; ponderação dos argumentos de inconstitucionalidade e análise do quadro legislativo atual.

B) *“O juiz administrativo deve respeitar os espaços próprios da valoração e decisão estratégico-política e técnico-administrativa – não lhe compete interferir autonomamente na execução das políticas públicas ou na regulação económico-social. Assim, não lhe cabe julgar a eficiência dos meios ou avaliar os resultados em função dos padrões tecnicamente estabelecidos ou politicamente anunciados ou fixados. O juiz administrativo, perante a vastidão dos seus poderes e a escassez dos tradicionais poderes normativos de controlo jurídico, tem de resistir à tentação de assumir o papel de poder supremo a quem cabe resolver todos os conflitos nas relações administrativas” (VIEIRA DE ANDRADE).*

Discussão crítica em torno das fronteiras dos poderes de cognição dos tribunais administrativos, sobretudo à luz dos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da separação e poderes; referência particular ao disposto no artigo 3.º/3 e ao regime especial do artigo 71.º do CPTA (assim como ao artigo 95.º).

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

No passado mês de dezembro, a Reitoria da Universidade do Algarve promoveu a abertura de um procedimento concursal para a celebração de um contrato de empreitada com o valor de €10 milhões. Tendo a decisão de adjudicação, notificada a todos os concorrentes a 28.01.2010, recaído sobre a proposta apresentada pela empresa X., SA, Y., SA, ordenada em 3.º lugar, não se conforma com aqui que considera ter sido uma “avaliação técnica das propostas manifestamente ilegal”.

Imagine que é consultado pela empresa Y., SA com o objetivo de impugnar aquela decisão de adjudicação.

a) Que tipo de ação proporia, dentro de que prazo e em que tribunal?

Ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual tendo por objeto o ato de adjudicação (artigos 100.º e ss. do CPTA), no prazo de um mês (artigo 101.º), no tribunal administrativo de círculo (ou tribunal administrativo e fiscal) da sede da empresa Y, por ser aplicável o critério de conexão geral previsto no artigo 16.º/1 do CPTA; eventual referência à criação de juízos de competência especializada em matéria de contratação pública.

b) Contra quem proporia essa ação?

Entidade demandada: Universidade do Algarve (10.º/2, 1.ª parte CPTA), enquanto pessoa coletiva à qual pertence o órgão autor do ato impugnado.
Contrainteressados (10.º/1, 2.ª parte + 57.º CPTA): seguramente a empresa X., devendo ainda discutir-se a posição dos demais concorrentes, sejam os classificados acima, sejam os classificados abaixo da empresa Y.

c) Alteraria a resposta dada em a) quanto ao tipo de ação a propor se as razões de Y., SA se prendessem não já contra a decisão de adjudicação propriamente dita, mas sim contra o Programa do Concurso, do qual decorreria o modo — ilegal, à vista de B. — de avaliação das propostas apresentadas?

Não: a ação continuaria a ter por objeto o ato de adjudicação praticado, mas desta feita por ilegalidade «derivada» da ilegalidade do Programa do Concurso: cfr. o artigo 103.º do CPTA e, em especial, o seu n.º 3.

Grupo III
(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) Não há especialização em razão da matéria nos tribunais administrativos. É verdade?

Não é verdade: cfr. o artigo 9.º/5 do ETAF e o recente DL 174/2019.

B) Todos os processos urgentes do Contencioso Administrativo são ao mesmo tempo cautelares. É verdade?

Não é verdade: há também processos urgentes *principais* (cfr. o artigo 36.º e os artigos 97.º e ss. do CPTA).

C) Em regra, não há prazo para a propositura de ações administrativas. É verdade?

É verdade (artigo 41.º/1 do CPTA), embora essa “regra” comporte diversíssimas exceções (v.g., artigos 58.º, 69.º, 74.º do CPTA).